

A. I. Nº - 09112421/04
AUTUADO - CONFIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/ NORTE
INTERNET - 30/06/05

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-01/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/12/04, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$1.763,27, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária referente à aquisição de mercadoria (produtos ópticos) proveniente do Estado de São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal nº 053520.

O autuado, às fls. 13/14, impugnou o lançamento tributário alegando que somente estava obrigado a recolher o imposto antecipado no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme o disposto nos §§ 7º e 8º, do art. 125 do RCIMS/97, com seus efeitos a partir de 01/03/04, sendo a cobrança indevida.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 21/22, esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em razão do contribuinte ter adquirido, no Estado de São Paulo, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, tendo adentrado o território baiano sem o pagamento do ICMS por antecipação na primeira repartição fiscal do percurso.

Ressaltou que a Alínea “b”, do § 7º, do art. 125 do RCIMS/97, que trata da substituição interna, estabeleceu que o pagamento da antecipação poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria quando o contribuinte estiver credenciado.

Saliento que não se trata de antecipação parcial. O credenciamento exigido é o previsto na Portaria 114/04, art. 2º, o qual depende de autorização do Inspetor Fazendário, o que não foi realizado pelo autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O autuante acostou aos autos cópia da Portaria nº 114/04, fls.23/24.

O autuado recebeu cópia da referida portaria, fls.25/26, sendo chamado a se pronunciar, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige imposto, em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária referente à aquisição de mercadoria (produtos ópticos) proveniente do Estado de São Paulo, acobertada pela Nota Fiscal nº 053520.

No entanto, considerando que o autuado desistiu formalmente da defesa apresentada, ao efetuar o pagamento total do imposto exigido, conforme extratos do sistema SIDAT à fl. 34, fato que ensejou a baixa do presente processo por pagamento. Tal procedimento importa na extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99.

Dessa forma, resta prejudicada a defesa apresentada e, em consequência, voto pela EXTINÇÃO da lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 09112421/04, lavrado contra **CONFIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATORA

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR